

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 2021

Dispõe sobre a sucessão do filho adotivo aos seus ascendentes biológicos, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei cuja finalidade é estabelecer que o filho adotivo tem igualmente o direito à herança dos seus ascendentes biológicos, quando o vínculo se esclareça fora do processo de adoção.

O autor da proposta argumenta que

O presente projeto de lei tem como referência casos concretos em que o adotado somente vem a confirmar ou esclarecer o vínculo com os ascendentes biológicos após a conclusão do processo de adoção. As novas tecnologias sobre identificação genética têm permitido a elucidação de vínculos entre pais e filhos mesmo após transcorridos muitos anos, com histórico de acolhimento institucional e, em alguns casos, adoção.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 2 5 9 7 2 9 2 3 9 4 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2025-18924

Apresentação: 15/10/2025 15:22:06.100 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3583/2021

PRL n.1



## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “I” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O projeto apresenta relevante aprimoramento ao Estatuto da Criança e do Adolescente ao reconhecer, de forma específica e equilibrada, a possibilidade de o filho adotivo exercer direitos sucessórios em relação aos seus ascendentes biológicos, quando o vínculo de filiação for comprovado fora do processo de adoção.

A proposição harmoniza-se com a evolução jurisprudencial que consolidou o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 622), no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que a filiação biológica e a socioafetiva podem coexistir com eficácia jurídica plena. A partir desse entendimento, é coerente admitir que ambos os vínculos gerem efeitos no campo sucessório, resguardando o direito do filho ao reconhecimento integral de sua origem e de sua história.

O texto atual do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o desligamento do adotado de sua família biológica para fins de direitos e deveres, inclusive patrimoniais, salvo em hipóteses excepcionais. O projeto sob exame não rompe com essa lógica, mas introduz uma exceção pontual e juridicamente razoável, restrita aos ascendentes biológicos, evitando ampliação indiscriminada da teia sucessória e eventual insegurança jurídica.



\* C D 2 2 5 9 7 2 9 2 3 9 4 0 0 \*

Ao permitir que o vínculo biológico reconhecido posteriormente produza efeitos sucessórios mínimos e delimitados, o projeto concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, caput), pois impede que a adoção se converta, de forma indesejada, em obstáculo ao reconhecimento da verdade biológica.

A medida, além de justa, é tecnicamente equilibrada. Não altera o poder familiar dos adotantes, não desfaz vínculos socioafetivos já constituídos e não cria concorrência sucessória irrestrita, limitando-se apenas aos ascendentes biológicos. Trata-se de compatibilização sensível entre segurança jurídica e justiça afetiva.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

2025-18924



\* C D 2 2 5 9 7 2 9 2 3 9 4 0 0 \*

